



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL SUPREMO

Proc. nº 37/2021

Recurso Penal

Recorrente: Cremildo João Mutembue

Recorrido: Ministério Público

Relator: R Sebastião

Sumário:

1. As conclusões das alegações de recurso versando sobre matéria de direito, devem indicar: *a) as normas jurídicas violadas; b) o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ser aplicada; e c) em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente deve ser aplicada*”, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 467 do CPP; a inobservância desta norma é cominada com a rejeição do recurso;
2. Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar: *a) os pontos de facto que considera incorretamente julgados; b) as provas que impõem decisão diversa da recorrida; c) as provas que devem ser renovadas.*
3. Não merece censura a decisão tomada pelo tribunal recorrido quando não resulta qualquer dos vícios enunciados no nº 2 do artigo 465 do CPP, nomeadamente, *“(a) a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; (b) a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão; e (c) erro notório na apreciação da prova”*. Caso ocorresse qualquer destes vícios este Tribunal encontraria amparo para, officiosamente, imiscuir-se em qualquer das áreas de discussão.

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

#### I. Relatório

A 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo submeteu a julgamento o arguido **Cremildo João Mutembue**, com os demais sinais de

identificação constantes dos autos, indiciado da prática de dois crimes de roubo concorrendo com homicídio p. e p. pelos artigos 432 e 433; um crime de homicídio qualificado na forma frustrada p. e p. nos termos dos artigos 11, 104, 349 e 351, n.ºs 1,3 e 4; um crime de associação para delinquir p. e p. pelo artigo 263; um crime de uso de armas proibidas p. e p. pelo artigo 253; todos do Código Penal – CP (2014).

Findo o julgamento, o tribunal deu por provados os factos articulados na acusação e no despacho de pronúncia e condenou o arguido, por sentença proferida no dia 22 de Agosto de 2016 constante de fls. 346 a 350, nas seguintes penas parcelares: 24 anos de prisão por cada crime de roubo concorrendo com homicídio; 20 anos de prisão pelo crime de homicídio frustrado; 10 anos de prisão pelo crime de associação para delinquir; e 10 anos de prisão pelo crime de armas proibidas.

Procedendo ao cúmulo jurídico, o tribunal condenou o arguido na pena unitária de 27 anos e 6 meses de prisão entre outras medidas (vide, fls. 350 verso).

Desta decisão interpôs recurso o Digno Representante do Ministério Público junto daquele tribunal, nos termos do disposto nos artigos 473.º, § único e 647.º, n.º 1 e § 1.º; ambos do Código de Processo Penal – CPP (1929).

Por sua vez, o arguido Cremildo João Mutembue inconformado com o decidido, interpôs recurso no dia 29 de Agosto de 2016, nos termos do disposto nos artigos 645.º e 651.º, ambos do CPP (1929) e apresentou as alegações no dia 3 de Outubro de 2016 (vide fls. 355 e 375 dos autos).

Subiram os autos para o TSR – Maputo e por acórdão proferido no dia 22 de Outubro de 2020, fls 443 a a 447, considerou provados os factos por que foi condenado pelo tribunal da 1ª instância e manteve as penas parcelares aplicadas, alterando, no entanto, a pena unitária para 24 anos de prisão.

Uma vez mais irresignado, o arguido interpôs recurso, desta vez, para este Tribunal Supremo e apresentou as respectivas alegações, fls. 465 dos autos.

De interesse para o objecto do recurso, o recorrente diz ter prestado declarações na fase de instrução do processo na base de tortura e foi forçado a dizer que participou e vivenciou o crime de roubo do camião *Freightliner* com a inscrição ADD 762 MC, em Muxungué. Ele não foi o autor material do crime que vitimou o motorista do veículo e não disparou sobre o ajudante José Castigo Chioza como declarou e ficou registado nos autos.

Quanto ao roubo do camião de Marca *Hino Modelo Ranger* o recorrente nele não participou, mas recebeu o veículo das mãos de Roque Afonso Muhele, mais conhecido por Afonso que estava na companhia de Jerónimo.

Como intermediário do negócio e na qualidade de condutor levou o camião para a Beira para proceder a entrega ao Rafael Nogueira tendo sido detido na posse de duas armas de fogo do tipo AK 47.

Ainda reclama do encerramento da instrução antes da audição de um tal Armando Zaqueu a quem atribui a autoria material dos disparos que em condições estranhas desapareceu das celas na companhia de dois polícias.

Termina pedindo a sua absolvição por haver muitas dúvidas sobre a participação no crime.

O Digníssimo Representante do Ministério Público naquela instância contra minutando (fls. 477 a 479), suscitou as questões seguintes:

- I. A apresentação das alegações foi feita na vigência do Código de Processo Penal - CPP (2019) e, nesse sentido, devia obedecer ao disposto na alínea a) do artigo 490.
- II. As alegações com que fundamenta o recurso ao Tribunal Supremo são as mesmas em termos de conteúdo que motivaram o recurso para o TSR –Maputo que foram apreciadas e decididas, quer as relativas à de matéria de facto, quer as de direito.

Nesta instância, o Digníssimo Representante do Ministério Público emitiu o parecer inserto de fls. 491 a 492, no qual suscita a questão da indefinição do

objecto de recurso por falta de conclusões. Colhe-se dos argumentos do Ilustre Magistrado o seguinte:

- O artigo 465, n.º 1 do CPP (2019) dispõe que *“sempre que a lei não restringir a cognição do tribunal ou os respectivos poderes, o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida”*.
- Por seu turno, a norma do artigo 467, n.º 1, do mesmo diploma legal, estabelece que, *“as alegações enunciam especificamente os fundamentos do recurso e terminam pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido”*.
- Da leitura das alegações de fls. 465 a 474, constata-se que as mesmas foram produzidas sem a formulação das conclusões donde se pudesse determinar, de forma resumida, o fundamento do recurso interposto pelo arguido, ora recorrente.
- Constata-se, ainda, que, não obstante a alegação oferecida pelo recorrente esteja estruturada em matérias de facto e de direito, a mesma, em rigor, não denota com clareza a impugnação da decisão recorrida e apresenta igualmente pedidos contraditórios, absolvição, num momento e, noutro, a redução da pena por recurso ao regime da atenuação extraordinária.

Termina considerando faltarem conclusões às alegações de recurso e requer que o recorrente as apresente à luz do disposto no artigo 690, n.º 3.º do CPC sob cominação de, não o fazendo no prazo que for fixado, ser negado o conhecimento.

**Tudo visto, cumpre apreciar e decidir:**

## **II. Fundamentação**

O objecto do recurso é dado pelas conclusões extraídas das alegações do recorrente, conforme estabelece o disposto no artigo 467 do CPP.

O recorrente e sua mandatária judicial foram notificados do aludido parecer do Digníssimo Representante do Ministério Público e dele reagiram reformando as alegações (fls. 502 e 515) mas, mantendo na íntegra o teor das já apresentadas no TSR-Maputo.

O recorrente foi julgado pela 5ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Maputo não se tendo conformado com o decidido impugnou a decisão para o TSR – Maputo, que tem poderes de cognição sobre a matéria de facto e de direito.

A decisão sobre a matéria de facto esgota-se nesta instância nos termos do nº 2 do artigo 19 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto – Lei da Organização Judiciária em conjugação com o disposto no artigo 486 do CPP.

O recorrente não se tendo conformado com o acórdão lavrado pelo TSR – Maputo, interpôs recurso para o Tribunal Supremo. Nos termos do nº 3 do artigo 19 acima referido da Lei da Organização Judiciária conjugado com o artigo 491 do CPP.

Para tanto, o recorrente, na formulação das conclusões das suas alegações, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 467 do CPP, deveria indicar: *a) as normas jurídicas violadas; b) o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ser aplicada; e c) em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente deve ser aplicada.*

A inobservância desta norma é cominada com a rejeição do recurso, conforme estabelece o nº 2 do artigo 467, já referido, nos termos seguintes: *“versando sobre matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição”.*

Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar: *a) os pontos de facto que considera incorrectamente julgados; b) as provas que impõem decisão diversa da recorrida; c) as provas que devem ser renovadas.*

Tem razão o Digníssimo Magistrado do Ministério Público quando observou que o recorrente reeditou os fundamentos de facto e de direito já submetidos à apreciação e decisão do Tribunal Superior de Recurso, sendo que, essas matérias foram devidamente apreciadas por aquela instância. Doutro modo, equivale dizer que a matéria de facto se acha estabilizada e consolidada pelas instâncias.

Das alegações apresentadas nesta instância nada se extrai que possa pôr em crise a decisão tomada pelo tribunal recorrido e nem dela resulta qualquer dos vícios enunciados no nº 2 do artigo 465 do CPP, nomeadamente, “(a) a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; (b) a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão; e (c) erro notório na apreciação da prova”. Caso ocorresse qualquer destes vícios este Tribunal encontraria amparo para, oficiosamente, imiscuir-se em qualquer das áreas de discussão.

### III. Dispositivo

Termos em que, os Juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo dão por improcedente o recurso interposto por **Cremildo João Muthembue**, com os demais sinais de identificação constantes nos autos e, em consequência, mantêm o decidido pela instância recorrida.

Sem imposto.

Maputo, 2 de Julho de 2024.

A)): António Paulo Namburete, e João António da Assunção Baptista Beirão.